



**ESCOLA DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
MINISTRO VICTOR NUNES LEAL  
CONSELHO CONSULTIVO**

SIG - Quadra 06 - Lote 800 - Terreno Brasília- DF CEP 70610-460  
Tel. (61) 3105-9040 Fax. (61) 3105-9985 -

Parecer n.º **03** /2013/EAGU/CONSELHO CONSULTIVO/RRMS

N.U.P.: 00590.001748/2011-98

Interessada: CARLOS HENRIQUE DE SOUZA VIEGAS

Assunto: Prorrogação de Afastamento para estudo no exterior. Doutorado promovido em conjunto pelas Universidades de Roma *La Sapienza* e *Tor Vergata* - Itália, em Sistema Jurídico Romanístico, Unificação do Direito e Direito da Integração. Período de 01.02.2014 a 31.10.2014

Senhora Presidente do Conselho Consultivo da Escola da AGU e demais Conselheiros,

**I - Relatório**

1. Trata-se de requerimento apresentado, em 04.10.2013, pelo Advogado da União **CARLOS HENRIQUE DE SOUZA VIEGAS** - SIAPE nº 1116952, CPF nº 006.660.822-790, lotado e em exercício na Procuradoria-Regional da União da 2ª Região (PRU2), no qual se requer **prorrogação de afastamento para estudos no exterior** com fundamento no art. 95 da Lei nº 8.112/90 e Portaria AGU nº 219 /2002, no período **de 02 de fevereiro de 2014 a 31 de outubro de 2014** (fls. 283-285), com a finalidade de concluir os estudos relativos à tese do doutorado promovido em conjunto pelas Universidades de Roma *La Sapienza* e *Tor Vergata* - Itália, em Sistema Jurídico Romanístico, Unificação do Direito e Direito da Integração.

2. Registre-se que o afastamento inicial fora autorizado por 2 (dois) anos, a contar de 01 de fevereiro de 2011, nos termos do Despacho do Advogado-Geral da União nº de 09 de março de 2011 (publicado no D.O.U. de 13 de março de 2011, Seção 2, página

3. O pleito foi instruído com a parte da documentação comprobatória exigida pela Portaria AGU nº 219/2002, em especial: relatório de atividades de pesquisa desenvolvidas na universidade; declaração do professor orientador e coordenador do curso; certificados de presença em diversos eventos acadêmicos.

4. A chefia imediata manifestou-se contrariamente ao pedido, nos termos do Memorando nº 126-10/2013-PRU2/RJ/ES, de 30 de outubro de 2013 (fls. 385 a 392). Tal



**ESCOLA DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO**  
**MINISTRO VICTOR NUNES LEAL**  
**CONSELHO CONSULTIVO**

SIG - Quadra 06 - Lote 800 - Terrenos Brasília- DF CEP 70610-460  
Tel.: (61) 3105 9040 Fax: (61) 3105 9985 -

teor foi ratificado pelo Procurador-Geral da União, em mensagem eletrônica de 21 de novembro de 2013 (fls. 407-408).

5. A equipe técnica da Escola da Advocacia-Geral da União – EAGU analisou o pleito mediante a Nota nº 668/2013 (fls. 410/410-v), concluindo pelo preenchimento dos requisitos formais e configuração do interesse da Administração no pretendido de prorrogação de afastamento. De outro lado, o Departamento de Assuntos Jurídicos Internos opinou pelo indeferimento do pleito (Parecer nº 844/2013-DAJI/SGCS/AGU – DBCS, fls. 412-431v).

6. Os autos foram encaminhados a esse Conselheiro Relator, em 19.12.2013, mediante Despacho da Srª Presidente Substituta do Conselho Consultivo da Escola da AGU nº 234/2013 (fls. 415).

**II – Da competência para Manifestação do Conselho Consultivo da EAGU. Portaria AGU nº 134/2012.**

7. Sabe-se que a decisão acerca da autorização para afastamento no exterior compete, por delegação presidencial, ao Advogado-Geral da União, nos moldes do art. 2º do Decreto 1.387/1995, com a redação conferida pelo Decreto nº 3.025/1999<sup>1</sup>.

8. No âmbito interno da Instituição, ante a superveniência da Portaria AGU nº 134/2012, que dispôs acerca da organização e o funcionamento da Escola da Advocacia-Geral da União, foi estabelecido que compete ao Conselho Consultivo da Escola da AGU, entre outras, a análise prévia e a fixação de critérios para participação de Membros e servidores em cursos e eventos no país e exterior<sup>2</sup>.

<sup>1</sup> Decreto nº 1.387/1995: Art. 2º Fica delegada competência aos Ministros de Estado, ao Advogado-Geral da União, ao Secretário Especial de Políticas Regionais da Câmara de Políticas Regionais do Conselho de Governo, aos titulares das Secretarias de Estado de Comunicação de Governo, de Relações Institucionais e de Desenvolvimento Urbano, e ao Chefe da Casa Militar da Presidência da República para autorizarem os afastamentos do País, sem nomeação ou designação, dos servidores civis da Administração Pública Federal

<sup>2</sup> Portaria AGU nº 134/2012: \*Art. 12. Ao Conselho Consultivo compete: (...) II - fixar os critérios sobre a participação de Membros e de servidores em cursos ou outros eventos promovidos, direta ou indiretamente, pela Escola da Advocacia; e III - analisar e avaliar pedidos para participação em cursos no país ou no exterior, de acordo com as normas vigentes e prazos específicos estabelecidos em cada programa de capacitação, com a política de desenvolvimento dos servidores e Membros das Carreiras de Advogado da União e Procurador Federal

**ESCOLA DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO**  
**MINISTRO VICTOR NUNES LEAL**  
**CONSELHO CONSULTIVO**

SIG - Quadra 06 - Lote 800 - Terreo Brasília- DF CEP 7010-460  
Tel.: (61) 3105.9040 Fax: (61) 3105.9985 -

9. Previsão corporificada pelos dispositivos do Regimento Interno do CCEAGU, aprovado pela Portaria AGU nº 322, de 7 de agosto 2012.

### III – Mérito

10. A Lei nº 8.112/90, em seus artigos nos arts. 95 e 96-A, regula o afastamento de servidores para estudo ou missão no exterior, nos seguintes termos:

Art. 95. O servidor não poderá ausentar-se do País para estudo ou missão oficial, sem autorização do Presidente da República, Presidente dos Órgãos do Poder Legislativo e Presidente do Supremo Tribunal Federal.

§ 1º A ausência não excederá a 4 (quatro) anos, e finda a missão ou estudo, somente decorrido igual período, será permitida nova ausência.

§ 2º Ao servidor beneficiado pelo disposto neste artigo não será concedida exoneração ou licença para tratar de interesse particular antes de decorrido período igual ao do afastamento, ressalvada a hipótese de ressarcimento da despesa havida com seu afastamento.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica aos servidores da carreira diplomática.

§ 4º As hipóteses, condições e formas para a autorização de que trata este artigo, inclusive no que se refere à remuneração do servidor, serão disciplinadas em regulamento. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

(...)

Art. 96-A. O servidor poderá, no interesse da Administração, e desde que a participação não possa ocorrer simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, para participar em programa de pós-graduação *stricto sensu* em instituição de ensino superior no País. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009)

§ 1º Ato do dirigente máximo do órgão ou entidade definirá, em conformidade com a legislação vigente, os programas de capacitação e os critérios para participação em programas de pós-graduação no País, com ou sem afastamento do servidor, que serão avaliados por um comitê constituído para este fim. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009)

§ 2º Os afastamentos para realização de programas de mestrado e doutorado somente serão concedidos aos servidores titulares de cargos efetivos no respectivo órgão ou entidade há pelo menos 3 (três) anos para mestrado e 4 (quatro) anos para doutorado, incluído o período de estágio probatório, que não tenham se afastado por licença para tratar de assuntos particulares para gozo de licença capacitação ou com fundamento neste artigo nos 2 (dois) anos anteriores à data da solicitação de afastamento. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009)

§ 3º Os afastamentos para realização de programas de pós-doutorado somente serão concedidos aos servidores titulares de cargos efetivo no respectivo órgão ou entidade há pelo menos quatro anos, incluído o período de estágio probatório, e que não

e com o disposto no art. 96-A da Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990 e no Decreto nº 5.707, de 23 de fevereiro de 2006”.

**ESCOLA DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
MINISTRO VICTOR NUNES LEAL  
CONSELHO CONSULTIVO**

SIG - Quadra 06 - Lote 800 - Terreo Brasília- DF CEP 10610-460  
Tel.: (61) 3105.9040 Fax: (61) 3105.9985 -

tenham se afastado por licença para tratar de assuntos particulares ou com fundamento neste artigo, nos quatro anos anteriores à data da solicitação de afastamento. (Redação dada pela Lei nº 12.269, de 2010)

§ 4º Os servidores beneficiados pelos afastamentos previstos nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo terão que permanecer no exercício de suas funções após o seu retorno por um período igual ao do afastamento concedido. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009)

§ 5º Caso o servidor venha a solicitar exoneração do cargo ou aposentadoria, antes de cumprido o período de permanência previsto no § 4º deste artigo, deverá ressarcir o órgão ou entidade, na forma do art. 47 da Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, dos gastos com seu aperfeiçoamento. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009)

§ 6º Caso o servidor não obtenha o título ou grau que justificou seu afastamento no período previsto, aplica-se o disposto no § 5º deste artigo, salvo na hipótese comprovada de força maior ou de caso fortuito, a critério do dirigente máximo do órgão ou entidade. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009)

§ 7º Aplica-se à participação em programa de pós-graduação no Exterior, autorizado nos termos do art. 95 desta Lei, o disposto nos §§ 1º a 6º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009) (Grifo nosso)

11. Merecem destaque, igualmente, as disposições do Decreto nº 5.707/2006, que instituiu a "Política e as Diretrizes para o Desenvolvimento de Pessoal da administração pública federal"<sup>3</sup>, assim como o Plano Anual de Capacitação da Advocacia-Geral da União 2012-2013, que possui entre os objetivos visando à qualificação da força de trabalho o "estímulo a pesquisa, a produção intelectual e a divulgação de conhecimentos, sensibilizando o público-alvo para importância do autodesenvolvimento".

12. Na hipótese em exame, cuida-se de pedido de prorrogação de afastamento já concedido. Vale dizer, o interessado requereu e recebeu autorização para realizar seu doutoramento em universidade italiana, por um período de 2 (dois) anos, a contar de 01 de fevereiro de 2011, nos termos do Despacho AGU s/nº nº de 09 de março de 2011 (D.O.U. de 13.03.2011, S.2, p. 3).

13. Por ocasião se sua solicitação, à época, foi enfático ao afirmar o seguinte:

<sup>3</sup> Decreto nº 5.707/2006: Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Desenvolvimento de Pessoal, a ser implementada pelos órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, com as seguintes finalidades:

I - melhoria da eficiência, eficácia e qualidade dos serviços públicos prestados ao cidadão;

II - desenvolvimento permanente do servidor público;

Art. 3º São diretrizes da Política Nacional de Desenvolvimento de Pessoal: I - Incentivar e apoiar o servidor público em suas iniciativas de capacitação voltadas para o desenvolvimento das competências institucionais e individuais; II - assegurar o acesso dos servidores a eventos de capacitação interna ou externamente ao seu local de trabalho; (...)Art. 5º São instrumentos da Política Nacional de Desenvolvimento de Pessoal: I - plano anual de capacitação; (grifou-se)

**ESCOLA DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
MINISTRO VICTOR NUNES LEAL  
CONSELHO CONSULTIVO**

SIG - Quadra 06 - Lote 800 - Terren Brasília- DF CEP 70610-460  
Tel - (61) 3105.9040 Fax: (61) 3105.9985 -

*(...) Impende ressaltar que o período presencial obrigatório circunscreve-se aos dois primeiros anos, ao passo que o terceiro, muito embora recomendável a presença, não se constitui uma obrigação. (fl. 03)*

14. Nessa conjuntura, eventual permanência do membro, apesar de interessante do ponto de vista acadêmico – a fim de se aprofundar e prosseguir nas atividades de pesquisa –, está sujeita à novo crivo da Administração. Notadamente quanto à “conveniência do serviço” e à “repercussão do afastamento na continuidade” das ações da unidade de origem, requisitos previstos pela Portaria AGU nº 219/2002.

15. Sucede que a manifestação da chefia imediata (Memorando nº 126-10/2013-PRU2/RJ/ES –fls. 385 a 392), cujos termos foram ratificados pelo órgão de direção superior (fls. 407-408), lhe é **inteiramente desfavorável**. Os elementos apresentados denotam que há risco ao planejamento interno da unidade e ao regular desenvolvimento dos projetos previstos para o ano de 2014, conforme relato da Procuradora Regional da União:

*“(...) A lotação efetiva desta PRU cresceu de maio deste ano para a presente data, assim como cresceram vertiginosamente suas atribuições – diga-se de passagem muito acertadamente – pela PGU quanto à nossa participação e diversos dos seus projetos que estão em andamento nacionalmente, que demandam uma grande energia de trabalho (...):*

*a) Centrais de negociação; (...) b) Projeto Gestão por Resultados (...); c) Projeto Coordenações Nacionais e Regionais (...); d) Projeto Presença (...); e) Projeto Redução de Litigiosidade (...); f) Cumprimento efetivo da Portaria PGU nº 15/2009 – Proativo (...).”*

16. Ademais, cumpre recordar que, recentemente, esse colegiado placitou o afastamento requerido por Advogada da União lotada mesma unidade, Ana Carolina Miguel Gouveia (NUP 00590.000486-2013-14), partindo-se do pressuposto que haveria o retorno em março de um integrante da equipe da PRU2, isto é, do ora requerente. De modo que, *in casu*, soaria como um contrassenso e uma ruptura de programação interna superar-se as razões da chefia imediata.

17. Não há dúvida da seriedade e da intensidade das atividades acadêmicas desenvolvidas pelo interessado nos quase dois anos afastados, amplamente comprovadas nos autos. Somando-se, ainda, ao período anterior de afastamento para curso de *Master* na mesma área e universidade (03.11.2007 a 03.11.2009, cf. Despacho AGU s/nº



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

**ESCOLA DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
MINISTRO VICTOR NUNES LEAL  
CONSELHO CONSULTIVO**

SIG - Quadra 06 - Lote 800 - Terreo Brasília- DF CEP 70610-460  
Tel.: (61) 3105.9040 Fax: (61) 3105.9985 -



7.11.2007), é de se supor que não haverá prejuízo à orientação e à conclusão da respectiva tese.

**IV – Conclusão**

18. Ante o exposto, ante o cumprimento das atividades acadêmicas essenciais, bem como o atestado risco para continuidade dos serviços da unidade de lotação e exercício, opina-se pelo **indeferimento** da prorrogação solicitada.

19. Com a urgência que o caso requer, encaminhe-se para decisão do Sr. Advogado-Geral da União Substituto.

Brasília, 30 de dezembro de 2013.

**RAPHAEL RAMOS MONTEIRO DE SOUZA**  
Advogado da União

Representante da Secretaria-Geral de Contencioso